



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.358 - MS (2014/0174855-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO CLEYTON ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (Súmula 83/STJ).
2. Na hipótese, constata-se a existência de outros 9 processos administrativos em nome do recorrente, o que demonstra a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado, relevante ao ordenamento jurídico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.358 - MS (2014/0174855-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO CLEYTON ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

FRANCISCO CLEYTON ARRUDA interpõe agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, afastando o princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva, e determinou o prosseguimento da ação penal em desfavor do ora recorrente.

Alega o agravante que, *embora existam procedimentos fiscais em seu desfavor, em nenhum deles houve processo judicial criminal, tampouco decisão condenatória transitada em julgado* (fl. 328), razão pela qual a decisão agravada afrontou o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, que não se aplica, ao presente caso, a Súmula 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.358 - MS (2014/0174855-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002 E PORTARIA 75, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Está consolidado na Jurisprudência entendimento no sentido de que a falta de interesse da Fazenda Pública Federal na execução dos débitos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal que não ultrapassem esse patamar.

2. Por outro lado, a Portaria 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, eleva o valor dos débitos que não comportam o ajuizamento de execução fiscal para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deve ser adotado para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, pelos mesmos fundamentos acima explicitados.

3. Diante desse fato, e pelos mesmos fundamentos que vem sendo utilizados no julgamento de casos análogos, pode-se afirmar que os delitos de descaminho, cujo valor do débito fiscal seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostram atípicos, por ausência de potencial lesivo ao bem jurídico tutelado.

4. Na hipótese dos autos o valor dos tributos não recolhidos é de R\$ 3.238,00 (três mil, duzentos e trinta e oito reais - fls. 12), inferior Aquele estipulado na portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, pelo que se impõe a absolvição do réu face à atipicidade da conduta.

5. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL - PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL COM PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO - OMISSÃO - DESCAMINHO - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DECORRÊNCIA DA REITERAÇÃO DELITIVA QUE NÃO TERIA SIDO APRECIADO NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste, no v. acórdão embargado, qualquer contradição, omissão, ambigüidade ou obscuridade a serem sanadas via destes declaratórios. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.

2. Ora, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, contra a qual a acusação não se insurgiu, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinquente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente. No mesmo sentido precedente da 1ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Assim, no que tange à alegação acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reiteração do delito de descaminho, sustentado pelo Ministério Público Federal em suas razões de apelo [fls.59/71] e ora repisado nos presentes embargos pelo Ilustre Procurador Regional da República (fls. 140/144), insta esclarecer que tal princípio se refere ao fato e não às circunstâncias eminentemente pessoais ligadas ao agente.

4. O embargante busca, pela via dos embargos declaratórios, não o esclarecimento, mas a rediscussão da causa e modificação do julgado desfavorável.

5. Embargos declaratórios desprovidos.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alega contrariedade ao art. 334 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial quanto à incidência do princípio da insignificância aos réus que possuam habitualidade delitiva.

Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à Ação Penal.

Contra-arrazoadado (fls. 276/284) e admitido (fls. 286/289), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, visando o afastamento do princípio da insignificância, pelos seguintes fundamentos (fl. 199):

Assim, no que tange à alegação acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reiteração do delito de descaminho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado pelo Ministério Público Federal em suas razões de apelo [fls.59/71] e ora repisado nos presentes embargos pelo Ilustre Procurador Regional da República (fls. 140/144), insta esclarecer que tal princípio se refere ao fato e não às circunstâncias eminentemente pessoais ligadas ao ao agente.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a habitualidade criminosa denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III - "Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1347579/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2013, grifei).

[...]

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

5. *Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.*

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 355.704/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Na hipótese, havendo outros processos administrativos-fiscais por crime de descaminho (fl. 33), afasta-se a incidência do princípio da insignificância, dada a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da Ação Penal 2009.60.03.000055-7.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174855-8

AgRg no
REsp 1.469.358 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000554720094036003 121002000013200920 200960030000557 201401748558 39052
554720094036003

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO CLEYTON ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CLEYTON ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.